

**LEI Nº 967, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2017) do Município de Viçosa e dá outras providências”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL**, DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA, faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa – REFIS/VIÇOSA 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de outubro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/Viçosa 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	100%	100%
Até 06 parcelas	95%	95%
Até 12 parcelas	90%	90%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 36 parcelas	40%	40%
Até 48 parcelas	30%	30%
Até 60 parcelas	10%	10%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes, acrescidos de atualização monetária (IPCA) prevista no art. 93 da Lei Municipal nº 795/2009 (Código Tributário do Município).

§ 4º. A opção pelo REFIS/Viçosa 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS/Viçosa 2017 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
  - a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) Cópia do Contrato social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) Instrumento de mandato.

**Parágrafo único** – O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para se valer das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Viçosa 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único – A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS/Viçosa 2017 encerra-se em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º.** O Município de Viçosa possui uma Dívida Ativa no montante de R\$1.685.610,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), sendo R\$965.526,24 (novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinque e quatro centavos) em valor principal, R\$198.046,96 (cento e noventa e oito mil, quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) em atualização monetária, R\$117.056,89 (cento e dezessete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em multas de mora e R\$404.980,46 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) em juros de mora.

§1º. Fica autorizada uma renúncia de receitas de até R\$522.037,35 (quinhentos e vinte e dois mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), que corresponde, exclusivamente, ao montante dos juros e multas de mora da Dívida Ativa do Município, que deverão ser compensados pelo incremento da arrecadação da Dívida Ativa incentivada por esta Lei.

§2º. O incremento mensal da arrecadação, após os deferimentos dos parcelamentos oriundos da presente Lei, fica estimado em R\$27.223,44 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando-se a concessão do máximo de parcelas permitidas nesta Lei, totalizando assim uma arrecadação, ao final de 60 meses, no montante de R\$1.633.406,81 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos), a serem acrescidos de atualização monetária (IPCA) prevista no art. 93 da Lei Municipal nº 795/2009 (Código Tributário do Município).

§3º. Os créditos tributários não incluídos no parcelamento previsto nesta Lei deverão ser devidamente apurados em Certidão da Dívida Ativa e encaminhados, após o fim da vigência desta Lei, à Procuradoria Geral do Município para fins de execução fiscal.

§4º Para fins de ajuizamento de execução fiscal, fica estabelecido o limite mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais), por CPF, CNPJ ou CEI constantes do cadastro de devedores tributários do Município, considerando o seu valor total consolidado.

§5º Para os créditos inferiores ao limite previsto no §4º deverão ser adotados os procedimentos de cobrança administrativa a ser efetivada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com o auxílio do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa/AL, 19 de dezembro de 2017.

**DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA**  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento em 19 de dezembro de 2017.

**ELIAS VILELA VASCONCELOS**  
Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento